



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2/2026 - DSI

SEI N.º 001244-39.00/25-0

I – OBJETIVOS

Este relatório tem como **objetivo** analisar a manifestação apresentada pela **CORSAN**, em resposta ao **Relatório de Fiscalização nº 35/2025** (0552555) e ao **Termo de Notificação nº 34/2025** (0552557), ambos referentes à fiscalização rotineira do cumprimento da **compensação financeira aos usuários desabastecidos de água por mais de 12 horas, em especial, dos processos de excludentes requeridos pela CORSAN, que foram INDEFERIDOS** por esta Agência, nos termos da Resolução Normativa n.º 37/2017 (alterada parcialmente pelas Resoluções Normativas nº 43/2018 e nº 61/2021).

II - INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

- A fiscalização que originou este acompanhamento foi conduzida pelo Especialista em Regulação – Eng.º Civil Ivando Stein da Diretoria de Saneamento e Irrigação – DSI da AGERGS.
 - **Processo SEI:** 001244-39.00/25-0
 - **Modalidade:** a equipe de fiscalização trabalhou consultando e analisando os processos de excludentes requeridos pela CORSAN, que foram INDEFERIDOS por esta Agência, nos termos da Resolução Normativa n.º 37/2017, **de forma remota**.
 - A presente fiscalização se refere aos processos de excludentes submetidos a esta Agência Reguladora no período de **2022 a 2024, conforme municípios do Quadro 1** - Ofício Nº 145/2025 - DSI (0504147) do Relatório de Fiscalização nº 35/2025 (0552555).
- **Tempestividade da manifestação:**
 - Nos termos do artigo 14 da Resolução Normativa REN nº 32/2016 da AGERGS, passa-se à análise da tempestividade da manifestação apresentada pela concessionária.

1. A concessionária foi notificada do Termo de Notificação nº 34/2025 (0552557) em 26 de dezembro de 2025 (sexta-feira), com prazo de 15 dias para manifestação, fixado até 20 de janeiro de 2026 (terça-feira), conforme confirmação de entrega constante do documento 0553724.

2. Em 22 de janeiro de 2026 (quinta-feira), portanto após o encerramento do prazo originalmente concedido, a CORSAN encaminhou, por meio do *e-mail* (0562395), solicitação de dilação de prazo para apresentação da manifestação, indicando como nova data limite o dia 30 de janeiro de 2026 (sexta-feira). Na mesma data, esta Diretoria, por meio do *e-mail* (0562398), deferiu a dilação nos exatos termos solicitados.

3. Todavia, mesmo após a concessão do prazo adicional, até a presente data (12 de fevereiro de 2026) a concessionária não apresentou a manifestação requisitada por esta Diretoria.

4. Dessa forma, constata-se a ausência de manifestação no prazo regulamentar, caracterizando-se a intempestividade por decurso de prazo.

Registre-se, por oportuno, que, conforme consignado no Relatório de Fiscalização nº 35/2025 (0552555), a CORSAN já não havia respondido ao Ofício nº 145/2025 – DSI (0504147), mesmo após sucessivas dilações de prazo concedidas, permanecendo inerte até a data de emissão daquele relatório (19 de dezembro de 2025). Tal circunstância motivou, inclusive, a lavratura do Termo de Notificação nº 34/2025 (0552557).

III - IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE FISCALIZADO

- **Empresa:** Companhia Riograndense de Saneamento - **CORSAN**.
- **Qualificação:** Prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- **Endereço da Sede:** Rua Caldas Júnior, 120, 18º andar - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-260.
- **CNPJ:** 92.802.784/0001-90.
- **Representante Legal:** Samanta Popow Takimi, Diretora-Presidente da Corsan.

IV – PARECER DO AGENTE FISCALIZADOR COM RELAÇÃO À MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO AGENTE FISCALIZADO

IV.1 - Não Conformidade/Determinação de acordo com o Relatório de Fiscalização nº 35/2025

- **Não Conformidade NC.1.**

Diante da constatação de que a concessionária não apresentou as informações requisitadas pelo Ofício Nº 145/2025 - DSI (0504147), caracteriza Não Conformidade, já que deixou de atender ao disposto em resolução da AGERGS, ferindo dispositivo da Resolução Normativa n.º 13/2014:

Art. 4º Constitui infração sujeita à multa:

VI - deixar de prestar à AGERGS as informações requisitadas nos prazos regularmente estabelecidos. (grifou-se).

- **Determinação D.1.**

Diante da constatação de que a concessionária não apresentou comprovante de compensação para os municípios mencionados, determinamos que, no prazo de resposta ao Termo de Notificação, sejam disponibilizadas as informações requisitadas pelo Ofício Nº 145/2025 - DSI para os municípios listados no Quadro 1.

- **Não Conformidade NC.2.**

Outrossim, considerando que a concessionária não apresentou os documentos que comprovassem a compensação financeira para os municípios do Quadro 1, nos termos do o art. 8º da REN Nº 37/2017, caracteriza infringência ao disposto no inciso VIII do art. 4º da Resolução Normativa n.º 13, de 07 de outubro de 2014. A ausência dessas informações impede a devida análise sobre a efetivação da compensação financeira.

Art. 4º Constitui infração sujeita à multa:

VIII - deixar de atender o disposto nas resoluções e demais atos normativos da AGERGS. (grifou-se).

IV.2 - Parecer da Entidade Fiscalizadora

A seguir são apresentados os pareceres, no âmbito das competências desta Diretoria, em relação à ausência de manifestação apresentada pela concessionária acerca dos apontamentos constantes do Relatório de Fiscalização nº 35/2025 (0552555), tendo em vista o transcurso do prazo regulamentar sem o encaminhamento de esclarecimentos ou contrarrazões.

- **NC.1/D.1**

Diante da ausência de manifestação no prazo regulamentar e do não atendimento à Determinação D.1, resta caracterizado o descumprimento, por parte da concessionária, das obrigações regulatórias impostas por esta Agência.

A não apresentação das informações requisitadas pelo Ofício nº 145/2025 – DSI (0504147), reiteradas no Termo de Notificação nº 34/2025 (0552557), inviabiliza o regular exercício da atividade fiscalizatória, compromete a adequada instrução do processo administrativo e prejudica a efetividade do poder regulatório desta Agência, ao impedir o acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações impostas à concessionária.

Importa destacar que a conduta da concessionária não se limita a atraso pontual, mas revela reiteração de comportamento já registrado no Relatório de Fiscalização nº 35/2025, no qual restou consignada a ausência de atendimento mesmo após sucessivas dilações de prazo. No presente acompanhamento, verifica-se novamente a inércia da delegatária, inclusive após concessão adicional de prazo.

Tal conduta configura infração ao disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução Normativa nº 13/2014, que tipifica como infração sujeita à multa deixar de prestar à AGERGS as informações requisitadas nos prazos regularmente estabelecidos.

Assim, verifica-se não conformidade, recomendando-se a aplicação das penalidades cabíveis à concessionária, sem prejuízo da obrigação de apresentar integralmente as informações e comprovações determinadas.

Essa não conformidade ressalta a importância do cumprimento das exigências regulatórias e a necessidade de uma comunicação precisa entre a concessionária e a Agência Reguladora.

- **NC.2**

A concessionária não apresentou os documentos comprobatórios da efetivação das compensações financeiras devidas aos usuários afetados pelas interrupções de longa duração, nos termos da REN Nº 37/2017 (NR REN 61/2021), apesar das reiteradas requisições formuladas por esta Diretoria.

A ausência dessas informações impede a verificação da efetiva aplicação das compensações financeiras determinadas após o indeferimento dos pedidos de excludente, comprometendo a observância do regime regulatório estabelecido para os eventos de interrupção superior a 12 horas.

Apenas para constar, a CORSAN teve inclusive prazos adicionais para a apresentação das compensações, conforme todas dilatações atendidas:

- em 5 de setembro de 2025, conforme confirmação de entrega - documento 0526894, com prazo para manifestação de 15 dias, com término em 22 de setembro de 2025 (segunda-feira).
- em 20 de setembro de 2025 (sábado), por meio do *e-mail* (0530647), encaminhou a Carta nº 1755/2025 – Regulatório Técnico (0530649) solicitando dilatação do prazo para a manifestação. Em resposta, esta Diretoria, através do *e-mail* (0531586), concedeu a dilatação do prazo por mais 15 dias, até 7 de outubro de 2025 (terça-feira), impreterivelmente.
- em 6 de outubro de 2025 (segunda-feira), através do *e-mail* (0534802), a concessionária encaminhou a Carta nº 1912/2025 – Regulatório Técnico (0534803), solicitando nova dilatação do prazo para a manifestação. Em resposta, esta Diretoria, através do *e-mail* (0534889), concedeu nova prorrogação do prazo por mais 15 dias, até 22 de outubro de 2025 (quarta-feira).
- em 22 de outubro de 2025 (quarta-feira), por meio do *e-mail* (0538565), a concessionária encaminhou a Carta nº 2060/2025 – Regulatório Técnico (0538567) solicitando novamente dilatação do prazo para a manifestação. Esta Diretoria, considerando indispensável a apresentação, pela concessionária, da comprovação das compensações previstas no escopo deste expediente, concedeu, por meio do *e-mail* (0542213), nova prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, até 3 de novembro de 2025 (segunda-feira).
- além do prazo regulamentar inicialmente estabelecido no Termo de Notificação nº 34/2025 (0552557), datado de 26 de dezembro de 2025 (sexta-feira), com prazo de 15 dias para manifestação, fixado até 20 de janeiro de 2026 (terça-feira), conforme confirmação de entrega constante do documento 0553724.
- em 22 de janeiro de 2026 (quinta-feira), portanto após o encerramento do prazo originalmente concedido, a CORSAN encaminhou, por meio do *e-mail* (0562395), solicitação de dilatação de prazo para apresentação da manifestação, indicando como nova data limite o dia 30 de janeiro de 2026 (sexta-feira). Na mesma data, esta Diretoria, por meio do *e-mail* (0562398), deferiu a dilatação nos exatos termos solicitados.

Observa-se que, desde a primeira requisição formal de informações, transcorreram aproximadamente 158 (cento e cinquenta e oito) dias, equivalentes a mais de 5 (cinco) meses, sem que a concessionária apresentasse as comprovações exigidas. Tal lapso temporal supera de forma significativa o prazo regulamentar previsto no art. 12 da REN nº 32/2016, que estabelece prazo ordinário de 15 (quinze) dias, admitindo-se, excepcionalmente, prorrogação por igual período, mediante requerimento fundamentado e tempestivo.

No presente caso, além do prazo inicial, foram concedidas sucessivas prorrogações, inclusive após pedido apresentado fora do prazo regulamentar, sem que, ainda assim, houvesse o atendimento da obrigação regulatória. Destaca-se, inclusive, que em processos anteriores de mesmo escopo, como o SEI AGERGS nº 000658-39.00/23-1, a concessionária apresentou suas manifestações no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias corridos, eventualmente com única prorrogação por igual período, evidenciando que a conduta ora verificada destoava da prática anteriormente adotada pela própria concessionária.

A inércia da concessionária impede não apenas a análise documental, mas a própria comprovação do cumprimento de obrigação de natureza financeira imposta por decisão regulatória homologada.

Dessa forma, resta configurada a infringência ao disposto no art. 8º da REN nº 37/2017, caracterizando infração ao inciso VIII do art. 4º da Resolução Normativa nº 13/2014, que tipifica como infração sujeita à multa deixar de atender ao disposto nas resoluções e demais atos normativos da AGERGS.

Assim, mantém-se a caracterização da Não Conformidade NC.2, recomendando-se a aplicação das penalidades cabíveis pelo descumprimento das normas regulatórias, sem prejuízo da obrigação da concessionária de apresentar integralmente as comprovações das compensações financeiras devidas aos usuários.

V - PENALIDADES SUGERIDAS

A AGERGS, no exercício de suas funções institucionais, busca assegurar a prestação de serviços públicos adequados. Para tanto, a Resolução Normativa nº 13/2014 estabelece as infrações e as respectivas sanções aplicáveis aos delegatários de serviços públicos regulados. Além disso, a Resolução Normativa nº 32/2016 (com alterações pelas REN 54/2019 e REN 64/2021) disciplina os processos de fiscalização e aplicação de sanções regulatórias.

Conforme o Art. 4º da Resolução Normativa nº 13/2014, diversas ações constituem infração sujeita à multa. A lavratura de um Auto de Infração e a aplicação de sanções regulatórias podem ocorrer em hipóteses como a comprovação de não conformidades apontadas no Relatório de Fiscalização ou o descumprimento de determinações da Equipe de Fiscalização. Na aplicação da sanção, a AGERGS considera a gravidade da infração, sua abrangência, os danos resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a ocorrência de sanção irrecorrível nos últimos 4 (quatro) anos. Em caso de apuração de mais de uma infração, as sanções previstas para cada uma delas são aplicadas cumulativamente.

As infrações identificadas possuem natureza distinta e fundamentos normativos autônomos, razão pela qual as penalidades sugeridas são passíveis de aplicação cumulativa, nos termos do art. 11 da REN nº 13/2014:

- A Não Conformidade NC.1 refere-se ao descumprimento do dever de prestar informações à Agência Reguladora, configurando infração formal de natureza processual, nos termos do art. 4º, inciso VI, da REN nº 13/2014.
- Já a Não Conformidade NC.2 decorre do descumprimento de obrigação regulatória material prevista na REN nº 37/2017, relativa à compensação financeira aos usuários, caracterizando infração ao art. 4º, inciso VIII, da REN nº 13/2014.

Com base nas não conformidades e determinações verificadas, as seguintes penalidades são sugeridas:

Não Conformidade	Descrição (Não Conformidade / Determinação)	Houve Penalidade Sugerida?	Fundamentação da Penalidade
NC.1/D.1	Não apresentar informações requisitadas pelo Ofício Nº 145/2025 - DSI e Relatório de Fiscalização nº 35/2025.	Sim	Art. 4º, VI da REN nº 13/2014
NC.2	Não apresentar comprovação da compensação nos termos da REN Nº 37/2017.	Sim	Art. 4º, VIII da REN nº 13/2014



Documento assinado eletronicamente por **Ivando Stein, Especialista em Regulação**, em 12/02/2026, às 18:13, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0564383** e o código
CRC **F1B3059C**.

001244-39.00/25-0

0564383v25

Criado por ivando-stein@agergs.reders, versão 25 por ivando-stein@agergs.reders em 12/02/2026 16:22:23.